

Processo C-263/24 [Smiliev] ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

15 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rayonen sad Tutrakan (Tribunal de Primeira Instância de Trutakan,
Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

15 de abril de 2024

Recorrente:

Rayonna prokuratura Silistra, Teritorialno otdelenie Tutrakan

Arguido:

YE

[OMISSIS]

**PEDIDO DE
DECISÃO PREJUDICIAL**

Processo: Processo penal de carácter geral n.º 63/2024

**PROCEDIMENTO ESPECIAL: ao abrigo do artigo 105.º do
Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União Europeia**

[OMISSIS]

Factos e circunstâncias relevantes do processo e objeto do litígio:

I. Partes [OMISSIS]

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

1. Ministério Público: RAYONNA PROKURATURA SILISTRA, TERRITORIALNO OTDELENIE TUTRAKAN [OMISSIS]
2. Arguido: YE [OMISSIS];
3. Advogado de defesa: Peycho Yovev [OMISSIS].

II. Objeto do processo

4. O arguido é acusado [OMISSIS], em 25 de outubro de 2023, no prazo de um ano após ter sido sancionado administrativamente pelo auto [OMISSIS], de 7 de março de 2023, emitido pelo [OMISSIS] de OD-MVR (Oblastna direktsia na Ministerstvoto na vatreshnite paboti, Direção Regional do Ministério do Interior de Silistra), que entrou em vigor em 4 de maio de 2023, por conduzir um veículo a motor sem a respetiva carta de condução, de ter cometido esta mesma infração [OMISSIS] - crime previsto no artigo 343.º-C, n.º 2, do Nakazatelen kodeks (Código Penal, a seguir «NK»).

III. Tramitação processual

5. O despacho de acusação foi apresentado no âmbito de um procedimento com tramitação acelerada.

6. O processo foi inicialmente instaurado no Rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância) de Tutrakan, processo penal de caráter geral n.º 246/2023.

7. No decurso do inquérito judicial, verificou-se que os órgãos jurisdicionais nacionais tinham proferido as seguintes condenações contra a pessoa em causa:

8. Por **acordo [OMISSIS] do Rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância) de Dulovo**, que entrou em vigor em 2 de novembro de 2023, o arguido foi condenado pela prática, em 22 de fevereiro de 2023, de um crime de falsificação de documentos (utilização de uma carta de condução falsa) previsto no artigo 316.º, em conjugação com o artigo 308.º, n.º 1, do NK. Foi condenado numa pena privativa de liberdade de 18 meses, suspensa na sua execução, ao abrigo do artigo 66.º, n.º 1, do NK.

9. Por **acordo [OMISSIS] do Rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância) de Elhovo [OMISSIS]**, que entrou em vigor em 7 de dezembro de 2023, o arguido foi condenado pela prática, em 25 de fevereiro de 2022, de um crime previsto no artigo 343.º-C, n.º 2, do NK (v. n.º 4). Foi condenado numa pena privativa de liberdade de 10 meses, suspensa na sua execução, ao abrigo do artigo 66.º, n.º 1, do NK e no pagamento de uma coima [OMISSIS].

10. Por **acordo [OMISSIS] do Rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância) de Elhovo [OMISSIS]**, que entrou em vigor em 19 de janeiro de 2024, o arguido foi novamente condenado pela prática, em 25 de maio de 2022, de um crime de falsificação de documentos (utilização de uma carta de condução falsa)

previsto no artigo 316.º, em conjugação com o artigo 308.º, n.º 1, do NK. Foi condenado numa pena privativa de liberdade de 6 meses, suspensa na sua execução, ao abrigo do artigo 66.º, n.º 1, do NK.

11. No decurso do inquérito judicial, o órgão jurisdicional constatou, com base nas informações do Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS), que o arguido também tinha sido condenado no estrangeiro.

12. **Por decisão [OMISSIS] do Tribunal de police de Vilvoorde (Tribunal de Polícia de Vilvoorde, Reino da Bélgica) [OMISSIS]**, que entrou em vigor em 3 de janeiro de 2022, o arguido foi condenado pela prática de três infrações, cometidas em 14 de junho de 2020 em Zaventem, Reino da Bélgica, que constituem «infrações ao Código da Estrada» nos termos do direito belga [OMISSIS]:

12.1. [OMISSIS] ter conduzido um veículo a motor [OMISSIS] ou [OMISSIS] ter permitido a condução de um veículo a motor [OMISSIS] sem estar coberto por um seguro de responsabilidade civil [OMISSIS] [artigos 1.º, 2.º, n.º 1, 20.º, 22.º, n.º 1, 24.º, 28.º e 29.º da loi, du 21 novembre 1989, relative à l'assurance obligatoire de la responsabilité civile en matière de véhicules automoteurs (Lei de 21 de novembro de 1989, relativa ao Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel)];

12.2. [OMISSIS] ter conduzido um veículo que não estava matriculado ou no qual não estava aposta a chapa de matrícula emitida no momento do registo [artigo 2.º, n.º 1, do arrêté royal du 20 juillet 2001 (Decreto Real de 20 de julho de 2001), artigo 29.º, n.º 1, ponto 3, e artigo 38.º, n.º 1.3, da loi relative à la police de la circulation routière coordonnée par l'arrêté royal du 16 mars 1968 (Lei relativa à Fiscalização da Circulação Rodoviária, coordenada pelo Decreto Real de 16 de março de 1968)];

12.3. na sua qualidade de condutor de um veículo [OMISSIS], ter utilizado um telemóvel que tinha na mão quando o veículo não estava parado ou estacionado [artigo 8.4 do arrêté royal, du 1^{er} décembre 1975, portant règlement général sur la police de la circulation et de l'usage de la voie publique (Decreto Real de 1 de dezembro de 1975 relativo ao Regulamento Geral da Fiscalização da Circulação e da Utilização da Via Pública); artigo 29, n.º 1, ponto 3, e artigo 38, n.º 1.3, da loi relative à la police de la circulation routière coordonnée par l'arrêté royal du 16 mars 1968 (Lei relativa à Fiscalização da Circulação Rodoviária, coordenada pelo Decreto Real de 16 de março de 1968)];

12.4. ter autorizado a circulação na via pública de um veículo matriculado na Bélgica e sujeito a inspeção técnica [OMISSIS] sem dispor de [OMISSIS] um certificado de inspeção técnica válido, da respetiva vinheta de inspeção técnica e de um relatório de identificação ou de uma ficha técnica ou outro documento [OMISSIS], sendo estes documentos necessários [artigos 24.º, n.º 1, 26.º e 81.º do arrêté royal du 15 mars 1968 portant règlement général sur les conditions

techniques auxquelles doivent répondre les véhicules automobiles et leurs remorques, leurs éléments ainsi que les accessoires de sécurité (Decreto Real de 15 de março de 1968, que estabelece o Regulamento Geral relativo aos Requisitos Técnicos a Preencher pelos Veículos a Motor e seus Reboques, Componentes e Acessórios de Segurança), artigo 4.º da lei, du 21 juin 1985, relative aux conditions techniques auxquelles doivent répondre tout véhicule de transport par terre, ses éléments ainsi que les accessoires de sécurité (Lei de 21 de junho de 1985, relativa aos Requisitos Técnicos a Preencher por Todos os Veículos de Transporte Terrestre, seus Componentes e Acessórios de Segurança)].

13. Pelas infrações expostas, foram impostas as seguintes penas:

13.1. Relativamente às infrações referidas nos n.ºs 12.1 e 12.2:

13.1.1. uma coima de 800,00 euros, [OMISSIS: método de fixação da coima]; se esta coima não for paga no prazo legal, será substituída pela pena de «proibição de conduzir veículo com motor» por um período de 30 dias;

13.1.2. uma «inibição do direito de conduzir veículos com motor» por um período de um mês.

13.2. Pela infração referida no n.º 12.3:

13.2.1. uma coima de 200,00 euros [OMISSIS: método de fixação da coima]; se esta coima não for paga no prazo legal, será substituída por uma pena de «proibição de conduzir veículo com motor» por um período de 30 dias;

13.2.2. uma «inibição do direito de conduzir veículos com motor» por um período de 15 dias.

13.3. Pela infração referida no n.º 12.4: uma «coima» de 200,00 euros [OMISSIS: método de fixação da coima]; se esta coima não for paga no prazo legal, será substituída por uma pena «privativa de liberdade» por um período de 3 dias.

14. Por sentença [OMISSIS] do Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância de Prüm, República Federal da Alemanha) [OMISSIS], que entrou em vigor em 16 de setembro de 2023, o arguido foi condenado por ter, em 30 de junho de 2023, conduzido um veículo sem carta de condução ou após ter sido privado do direito de conduzir - disposições legais: StVG § 21, Abs. 1, Nr. 1, § 2 [loi sur la circulation routière (Lei relativa à circulação rodoviária), artigo 21.º, n.º 1, ponto 1, n.º 2]

15. Foi condenado no pagamento de uma «coima» de 50 euros.

16. O arguido declarou-se culpado e o processo foi tramitado em processo sumário.

17. No processo penal de carácter geral n.º 246/2023 [OMISSIS], tendo em conta as condenações anteriores, na Sentença de 15 de dezembro de 2023 [OMISSIS], a Secção condenou o arguido e aplicou-lhe uma pena efetiva de «privação de liberdade» e uma «coima».

18. A condenação foi anulada pelo Okrazhen sad (Tribunal Regional) [OMISSIS] de Silistra [OMISSIS] e o processo foi reenviado a uma outra formação do órgão jurisdicional com instruções para examinar se as sanções impostas pelo órgão jurisdicional belga tinham consequências jurídicas.

19. O processo remetido foi submetido ao Rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância) de Tutrakan com um novo número, processo penal de carácter geral n.º 63/2024.

20. No momento da nova apreciação do processo, o arguido declarou-se novamente culpado (admitiu plenamente as infrações constantes da matéria de facto do despacho de acusação e aceitou a não produção de provas desses factos), sendo o processo atualmente tramitado em processo sumário. A este respeito, a Secção considerou que a interpretação de uma disposição do direito da União Europeia no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal é importante para a boa resolução do litígio, uma vez que o reconhecimento dos efeitos jurídicos tanto da decisão belga como da decisão alemã têm impacto na pena que pode ser aplicada ao arguido.

Direito nacional aplicável e jurisprudência:

21. Nakazatelen kodeks (Código Penal)

«Artigo 8.º [...]»

(2) Uma condenação proferida noutro Estado-Membro da União Europeia, e transitada em julgado, como consequência de uma infração que constitua um crime previsto no Código Penal búlgaro será tomada em consideração no procedimento penal instaurado na República da Bulgária contra a mesma pessoa.

[...]

Artigo 66.º (1) Se o órgão jurisdicional aplicar uma pena privativa de liberdade até três anos, pode suspender a execução da pena imposta por um período de três a cinco anos se a pessoa não tiver sido condenada a uma pena privativa de liberdade pela prática de uma infração penal pública e se o órgão jurisdicional considerar que, para alcançar os objetivos da pena e, sobretudo, para a correção da pessoa condenada, não é necessário executar a pena.

[...]

Artigo 78.º-A (1) Um adulto é exonerado de responsabilidade penal pelo órgão jurisdicional e condenado ao pagamento de uma coima de mil a cinco mil levs búlgaros, se estiverem preenchidos simultaneamente os seguintes requisitos:

(a) [alterado – Darzhaven vestnik (Jornal Oficial, a seguir «DV») n.º 86 de 2005, que entrou em vigor a partir de 29 de abril de 2006], o crime for punível com pena privativa de liberdade até três anos, ou com uma pena menos grave, quando cometido com dolo, ou com pena privativa de liberdade até cinco anos, ou com uma pena menos grave, em caso de negligência;

b) o autor não tiver sido condenado pela prática de uma infração penal pública e não tiver sido exonerado de responsabilidade penal ao abrigo do presente capítulo;

c) os danos materiais resultantes do crime tiverem sido reparados.

[...]

Artigo 343.º-C (novo) – DV n.º 50 de 1995 (1) (na versão alterada, DV n.º 74 de 2015) Quem conduzir um veículo a motor durante o período da pena de inibição do direito de conduzir veículos com motor, após ter sido punido pela mesma infração no âmbito de um procedimento administrativo, é punido com uma pena privativa de liberdade com uma duração máxima de três anos e com coima de duzentos a mil levs búlgaros.

(2) (versão alterada – DV n.º 74 de 2015) Quem, no prazo de um ano a contar da sua condenação através de sanção administrativa pela condução de um veículo a motor sem a respetiva carta de condução, cometer esta mesma infração é punido com uma pena privativa de liberdade de um a três anos e com uma coima de quinhentos a mil e duzentos levs búlgaros.

[...]

Artigo 345.º (1) Qualquer pessoa que utilize uma chapa de matrícula emitida para outro veículo a motor ou uma chapa de matrícula não emitida pelas autoridades competentes é punida com uma pena privativa de liberdade até um ano ou com uma coima de quinhentos a mil levs búlgaros.

(2) A pena prevista no n.º 1 é igualmente aplicável a qualquer pessoa que conduza um veículo a motor que não esteja devidamente matriculado.»

22. Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK»)

«Artigo 247.º (1) O processo em primeira instância é instaurado:

- 1. através de acusação e*
- 2. [OMISSIS] na sequência de uma queixa da vítima do crime».*

23. *Naredba n° 8 ot 26 februari 2008 g. za funktsiite i organizatsiata na deynostta na byurata za sadimost (Regulamento n.° 8, de 26 de fevereiro de 2008, relativo às Funções e à Organização das Atividades dos Serviços de Identificação Criminal)*

«Artigo 40.º (1) Todas as condenações e sanções administrativas impostas ao abrigo do artigo 78.º-A do NK são inscritas no registo criminal».

Disposição ou ato cuja interpretação é solicitada:

24. **Artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/675/JAI** do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal,

«1. Cada Estado-Membro assegura que, por ocasião de um procedimento penal contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-Membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, sejam tidas em consideração na medida em que são condenações nacionais anteriores e lhes sejam atribuídos efeitos jurídicos equivalentes aos destas últimas, de acordo com o direito nacional.»

25. **Artigo 2.º, alínea a), da Decisão-Quadro 2009/315/JAI** do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros:

«a) “Condenação”, qualquer decisão de um tribunal penal transitada em julgado contra uma pessoa singular devido a uma infração penal, na medida em que conste do registo criminal do Estado-Membro de condenação.»

Razões pelas quais o órgão jurisdicional considera útil uma resposta às questões prejudiciais para a resolução do litígio

26. Os factos do presente processo ocorreram em 25 de outubro de 2023, após o trânsito em julgado das sentenças dos órgãos jurisdicionais belga e alemão. Por este motivo, as sentenças dos referidos órgãos jurisdicionais devem ser qualificadas de «condenações anteriores» na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/675/JAI.

27. A acusação no presente processo baseia-se [OMISSIS] no artigo 343.º-C, n.º 2, do NK que prevê uma pena privativa de liberdade de um a três anos e uma coima [OMISSIS].

28. No que respeita à infração penal em causa, é, em princípio, possível exonerar o arguido de responsabilidade penal e aplicar-lhe, em vez disso, uma sanção administrativa ao abrigo do artigo 78.º-A do NK apenas se este, em

conformidade com o artigo 78.º-A, n.º 1, alínea b), do NK não tiver sido condenado pela prática de uma infração penal pública. No que respeita à infração penal em causa, também é possível suspender a execução da pena privativa de liberdade com base no artigo 66.º, n.º 1, do NK (ou seja, a pena não é efetivamente executada) apenas se a pessoa não tiver sido condenada a uma «pena privativa de liberdade pela prática de uma infração penal pública».

29. Por conseguinte, no processo principal, a tomada em consideração das condenações estrangeiras terá impacto na determinação da pena, caso esta seja imposta.

30. [OMISSIS].

IV. As condenações proferidas por órgãos jurisdicionais estrangeiros incluem-se nas condenações pela prática de «infrações penais públicas»?

31. O artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/675/JAI prevê que cada Estado-Membro assegure que, por ocasião de um procedimento penal contra determinada pessoa, sejam tidas em consideração as condenações anteriores proferidas noutros Estados-Membros contra a mesma pessoa por factos diferentes, sobre as quais tenha sido obtida informação através dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais.

32. Segundo o artigo 2.º da [decisão-quadro], entende-se por «condenação» qualquer decisão definitiva de um tribunal penal que declare a culpabilidade de uma pessoa por uma infração penal (N. do T.: em búlgaro, «*prestaplenie*»).

33. Deve pressupor-se que existe um erro na tradução búlgara, uma vez que o artigo 2.º, alínea a), da Decisão-Quadro 2009/315/JAI [OMISSIS] define o conceito «condenação» como «*[OMISSIS] qualquer decisão de um tribunal penal transitada em julgado contra uma pessoa singular devido a uma infração penal (N. do T.: em búlgaro, «nakasuelmo deyanie», na tradução à letra, significa ato punível com uma sanção)*¹, na medida em que conste do registo criminal do Estado-Membro de condenação». O mesmo conceito é utilizado noutras versões linguísticas das decisões-quadro. Por exemplo, a tradução alemã utiliza o conceito «*Straftat*» e a tradução neerlandesa «*strafbaar feit*». Por esta razão, há que considerar que, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/675/JAI, devem ser tidas em conta as condenações proferidas pela prática de «atos *passíveis de sanção*» e não pela prática de «*infrações penais*», uma vez que este último conceito é mais restrito no direito búlgaro. (v. n.º 39).

34. No entanto, vários ordenamentos jurídicos introduzem uma classificação diferente de atos passíveis de sanção. [OMISSIS].

¹ O sublinhado é meu.

35. O direito alemão classifica os atos passíveis de sanção em dois níveis – «*Verbrechen*» e «*Vergehen*» – § 12 *Strafgesetzbuch* (Código Penal):

«Verbrechen und Vergehen (Crimes)

1. *Os Verbrechen são atos ilegais puníveis com uma pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano.*

2. *Os Vergehen são atos ilegais puníveis com uma pena privativa de liberdade menor ou com uma coima.»*

36. Por sua vez, o direito belga introduz um sistema de classificação de atos passíveis de sanção em três níveis — «*contraventions*», «*délits*», «*crimes*» (artigo 1.º do Código Penal):

«Artigo 1.º [...] A infração para a qual a lei preveja a aplicação de uma peine criminelle designa-se crime. [N. do T.: passível de pena privativa de liberdade].

A infração para a qual a lei preveja a aplicação de uma peine correctionnelle designa-se délit. [N. do T.: passível de pena privativa de liberdade a partir de 8 dias, pena de realização de trabalhos a partir de 46 horas e coima a partir de 26 euros].

A infração para a qual a lei preveja a aplicação de uma peine de police designa-se contravention». [N. do T.: passível de pena privativa de liberdade a partir de 1 dias, pena de realização de trabalhos de 20 horas a 45 horas e coima entre 1 euro e 25 euros].

37. O direito búlgaro introduziu um sistema de classificação dos atos passíveis de sanção em dois níveis:

37.1. infrações penais e

37.2. infrações administrativas ².

38. As infrações administrativas não figuram geralmente no registo criminal e, por conseguinte, não devem ser qualificadas de «atos passíveis de sanção» na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Decisão-Quadro 2009/315/JAI [N. do T.: de acordo com a versão búlgara].

39. No entanto, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento n.º 8, de 26 de fevereiro de 2008 [OMISSIS], o registo criminal menciona não só as condenações pela prática de infrações penais, mas também as sanções administrativas impostas por força do artigo 78.º-A do NK. No processo previsto no artigo 78.º-A do NK o autor é condenado pela prática de um crime previsto no

² N. do T.: Segue-se aqui a tradução à letra do instituto jurídico búlgaro em causa, para que fique marcada a distinção entre infração penal e administrativa.

Código Penal, mas está exonerado de responsabilidade penal e é aplicada uma sanção administrativa cujos efeitos são diferentes dos que afetam as pessoas condenadas por uma infração penal.

40. O legislador búlgaro introduziu uma outra divisão, a saber, as infrações penais públicas e particulares. Segundo o artigo 247.º NPK, as infrações penais públicas são aqueles [OMISSIS] cujo processo se desencadeia oficiosamente pelo Ministério Público e as infrações penais particulares são aqueles cujo processo apenas pode desencadear-se com base na queixa apresentada pela vítima no órgão jurisdicional (nestes casos, a vítima tem a qualidade de assistente).

41. Nestas circunstâncias, antes de mais, as informações fornecidas pelo ECRIS não permitem determinar a categoria de atos passíveis de sanção, segundo a classificação do direito alemão e do direito belga, em que se incluem os atos objeto das condenações anteriores.

42. Por conseguinte, não é possível determinar se os atos pelos quais o arguido foi condenado pelos órgãos jurisdicionais estrangeiros devem ser tratados no âmbito do reconhecimento das sentenças como infrações administrativas ou como infrações penais à luz do direito búlgaro. Se forem tratados como infrações penais, não é possível determinar se devem ser tratados como infrações penais públicas ou particulares.

43. Se se considerar que as infrações penais inscritas no registo criminal do ECRIS conferem um efeito equivalente aos atos que figuram no ECRIS ao abrigo do direito búlgaro, o órgão jurisdicional deve considerar que as condenações proferidas pelos órgãos jurisdicionais belgas [OMISSIS] e alemães não podem tratar-se de infrações administrativas, uma vez que, ao abrigo do direito búlgaro, não são suscetíveis de ser inscritas no registo criminal. Por conseguinte, deve presumir-se que, à luz da lei do órgão jurisdicional que conhece do mérito (no caso em apreço, a lei búlgara), constituem infrações penais ou decisões de exoneração da responsabilidade penal na aceção do artigo 78.º-A do NK (v. n.º 39). No entanto, uma vez que as condenações não são incluídas [OMISSIS] no ECRIS como decisões de exoneração da responsabilidade penal (parâmetro «S» do anexo «B» da revogada Decisão 2009/316/JAI do Conselho), deve concluir-se que se trata de condenações pela prática de infrações penais. Uma vez que nestas categorias de infrações penais não existe vítima, pode presumir-se que se trata de infrações penais públicas, o que exclui a aplicação dos artigos 66.º e 78.º-A do NK para a determinação da pena no processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio.

44. No entanto, se se considerar que o órgão jurisdicional não é obrigado a considerar que as condenações que figuram no ECRIS são equivalentes às condenações que figuram no registo criminal búlgaro, deve ser enviada uma questão adicional à autoridade central, para obter mais esclarecimentos:

44.1. a existência de diferentes categorias de infrações penais a inscrever no registo criminal do Estado-Membro em que a sentença é proferida (eventualmente os critérios de distinção entre elas — pena, pessoa que instaurou o processo penal, possibilidades de anular os efeitos da pena proferida, entre outros);

44.2. [OMISSIS] em que categoria se incluem as condenações anteriores registadas no ECRIS.

45. Por conseguinte, o órgão jurisdicional deve verificar a que categorias de atos passíveis de sanção com base no direito nacional correspondem os atos pelos quais os órgãos jurisdicionais estrangeiros condenaram o arguido. A apreciação é extremamente complexa, uma vez que não existem critérios fixos para a efetuar e o reconhecimento das condenações proferidas será determinado caso a caso, de acordo com a apreciação individual do juiz.

46. No caso em apreço, no âmbito desta apreciação, o juiz pode concluir que as penas impostas pelos órgãos jurisdicionais estrangeiros são condenações pela prática de infrações administrativas e não as reconhecer de modo nenhum na aceção do artigo 66.º e do artigo 78.º-A do NK.

47. [OMISSIS]

48. [OMISSIS]

49. [OMISSIS]

50. [OMISSIS: nota relativa ao facto de a acusação e a defesa não fazerem observações sobre a questão].

V. Devem ser tidas em conta as condenações proferidas por órgãos jurisdicionais estrangeiros se não existir dupla incriminação pelo mesmo ato?

51. O artigo 8.º, n.º 2, do NK permite ter em conta uma condenação proferida noutro Estado-Membro da União Europeia apenas pelos atos que constituam uma infração penal na aceção do Código Penal búlgaro.

52. Em conformidade com o considerando 6 da Decisão-Quadro 2008/675/JAI, o órgão jurisdicional não é obrigado a ter em conta a condenação quando não tenha sido possível uma condenação nacional pelo facto que deu lugar à anterior condenação.

53. Isto significaria que apenas seriam tidas em conta:

53.1. a condenação proferida pelo órgão jurisdicional alemão por corresponder a uma condenação pela prática da infração penal referida no artigo 343.º-C do NK;

53.2. condenação proferida pelo órgão jurisdicional belga na parte relativa à condução de um veículo não matriculado (v. n.º 12.2) uma vez que corresponde a uma condenação pela prática da infração penal referida no artigo 345.º do NK.

54. Os outros atos não são puníveis como infrações penais no direito búlgaro. A questão é ainda mais importante se a condenação belga implicar uma pena privativa de liberdade pela condução de um veículo que não foi objeto de inspeção técnica (v. n.º 12.4). Se fosse reconhecido o efeito desta condenação, não seria possível aplicar uma pena suspensa por força do artigo 66.º do NK pela prática da infração penal em causa.

55. [OMISSIS]

56. [OMISSIS]

57. [OMISSIS]

58. [OMISSIS: nota relativa aos argumentos da acusação e da defesa segundo os quais os efeitos das condenações estrangeiras só podem ser reconhecidos se os atos delas decorrentes forem puníveis ao abrigo da lei búlgara].

Questões específicas submetidas

I. Deve o artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal, em conjugação com o artigo 2.º, alínea a), da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, ser interpretado no sentido de que a tomada em consideração de condenações anteriores proferidas contra a mesma pessoa noutros Estados-Membros significa que o órgão jurisdicional chamado a conhecer de um novo processo penal contra a mesma pessoa (órgão jurisdicional de aplicação) é obrigado a considerar que as condenações anteriores registadas no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS) proferidas noutros Estados-Membros se referem às mesmas categorias de atos passíveis de sanção, os quais se encontram classificados no direito nacional em função do perigo público que representam e estão sujeitos a inscrição no registo criminal no Estado do órgão jurisdicional de aplicação? No caso de existirem várias categorias de atos passíveis de sanção, sujeitos a inscrição no registo criminal ao abrigo do direito nacional do órgão jurisdicional de aplicação, cujas consequências jurídicas em caso de condenação são diferentes, cabe ao órgão jurisdicional nacional chamado a conhecer de um processo penal contra uma determinada pessoa apreciar, em cada caso concreto, em que categoria, segundo a classificação nacional, se incluem os atos que deram origem às condenações anteriores proferidas noutros Estados-Membros? Em que casos se deve realizar esta apreciação?

II. Deve o artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho ser interpretado no sentido de que permite que uma legislação nacional preveja que um órgão jurisdicional está obrigado a não tomar em

consideração condenações anteriores proferidas noutra Estado-Membro da União Europeia pela prática de atos que não constituem infrações penais à luz do direito nacional do órgão jurisdicional de aplicação?

Posição do órgão jurisdicional de reenvio

VI. Quanto à primeira questão

59. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, há que recordar que, segundo o artigo 2.º, alínea a), da Decisão-Quadro 2009/315/JAI [OMISSIS], entende-se por «condenação»: qualquer decisão de um tribunal penal transitada em julgado contra uma pessoa singular devido a uma infração penal, na medida em que conste do registo criminal do Estado-Membro de condenação. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/675/JAI [OMISSIS] cada Estado-Membro assegura que, por ocasião de um procedimento penal contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutras Estados-Membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, sejam tidas em consideração na medida em que são condenações nacionais anteriores e lhes sejam atribuídos efeitos jurídicos equivalentes aos destas últimas, de acordo com o direito nacional.

60. No caso em apreço, o instrumento aplicável ao intercâmbio de informações sobre registos criminais é o previsto no artigo 1.º, alínea c), da Decisão-Quadro 2009/315/JAI [OMISSIS], um sistema informático descentralizado para o intercâmbio de informações sobre condenações, a partir das bases de dados dos registos criminais de cada Estado-Membro — o sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS).

61. Por conseguinte, a criação do ECRIS tem por objetivo unificar as informações sobre os registos criminais de pessoas e conferir os mesmos efeitos jurídicos às condenações registadas nos diferentes Estados-Membros. Por esta razão, os atos registados no sistema por um Estado-Membro devem ser tratados com a mesma severidade por qualquer outro Estado-Membro (sob reserva das considerações a seguir expostas — v. n.º 68).

62. É facto assente que os países da União Europeia preveem diferentes categorias de atos considerados legalmente passíveis de sanção. A determinação dos grupos de atos que, segundo a classificação nacional, constarão do registo criminal é da competência do direito nacional. No entanto, é também incontestável que os atos passíveis de sanção grave estão inscritos nos registos criminais e que as diferenças entre as legislações resultam da inclusão ou da exclusão de atos passíveis de sanção menos grave do registo criminal. Em todo o caso, há que considerar que, ao inscrever determinados grupos de atos no registo criminal, o legislador considera que representam um perigo público

suficientemente elevado para o Estado-Membro em causa, apreciação que deve ser aceite pelos outros Estados-Membros.

63. Com efeito, a obrigação prevista no artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/675/JAI exige o reconhecimento das decisões estrangeiras que o outro Estado-Membro tenha decidido incluir no seu registo criminal. Esta obrigação impõe-lhes um tratamento idêntico ao previsto no direito nacional no que diz respeito aos efeitos das condenações nacionais inscritas no registo criminal nacional.

64. Pelo contrário, mesmo que o legislador estrangeiro tenha excluído uma determinada categoria de atos do âmbito de aplicação do seu registo, o juiz nacional não é obrigado a considerar que os atos desta categoria se incluem nos atos excluídos pelo legislador nacional [N. do T.: sentido provável da frase, original pouco claro].

65. Segundo esta interpretação da disposição, há que considerar, por exemplo, que as condenações dos órgãos jurisdicionais alemães e belgas (acima referidas) não são infrações administrativas na aceção do direito búlgaro (uma vez que estas últimas não são inscritas no registo criminal búlgaro — v. n.º 43).

66. Quando o direito nacional conhece várias categorias de atos a inscrever no registo criminal, o órgão jurisdicional nacional deve apenas verificar em que grupo de atos, de acordo com a classificação nacional, se incluem as condenações estrangeiras (se tiverem consequências jurídicas diferentes e se tal for relevante para o processo). Esta verificação será efetuada com base nas informações registadas no ECRIS. Apenas se as informações forem insuficientes é que podem ser utilizados outros instrumentos de assistência judiciária aplicáveis na União Europeia.

67. No caso em apreço, deve considerar-se que estas informações adicionais não são necessárias (v. n.º 43).

VIII. Quanto à segunda questão

68. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, há que ter em conta o considerando 11 da Decisão-Quadro 2008/675/JAI [OMISSIS], que menciona o respeito do princípio da subsidiariedade, conforme enunciado no artigo 2.º TFUE e no artigo 5.º TUE. De acordo com o considerando 6 da decisão-quadro, não é obrigatório ter em conta essas condenações anteriores, por exemplo, nos casos em que não teria sido possível uma condenação nacional pelo facto que deu lugar à anterior condenação.

69. O legislador nacional, em aplicação da decisão-quadro, alterou (DV n.º 33 de 2011, em vigor desde 27 de maio de 2011) o artigo 8.º, n.º 2, do NK prevendo que uma condenação, transitada em julgado, proferida noutra Estado-Membro da União Europeia pela prática de um ato que constitua uma infração penal em

conformidade com o Código Penal búlgaro seja tida em conta num processo penal instaurado contra a mesma pessoa na República da Bulgária.

70. Nestas circunstâncias, há que considerar que não existe uma contradição entre o artigo 8.º, n.º 2, do NK e o artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho.

71. Esta solução completa os argumentos apresentados relativamente à questão anterior. No sentido de que a inscrição do ato no registo criminal de outro Estado-Membro e, simultaneamente, a existência de uma dupla incriminação pelo mesmo ato, tanto nesse outro Estado-Membro como no Estado do órgão jurisdicional de aplicação, criam garantias suplementares de que a situação do arguido não será agravada por uma sanção mais severa do que se tivesse sido condenado pelo mesmo ato pelo órgão jurisdicional nacional.

72. Além disso, tal evitará outro problema relacionado com a determinação de uma pena global para as condenações proferidas em diferentes Estados-Membros.

73. Em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do dispositivo do Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov (C-171/16, EU:C:2017:710):

«1. A Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal, deve ser interpretada no sentido de que é aplicável a um procedimento nacional que tem por objeto a aplicação, para efeitos de execução, de uma pena privativa de liberdade unitária que toma em consideração a pena aplicada a uma pessoa pelo juiz nacional, bem como a pena aplicada no quadro de uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro contra a mesma pessoa por factos diferentes.

2. A Decisão-Quadro 2008/675 deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que a tomada em consideração, num Estado-Membro, de uma decisão de condenação proferida anteriormente por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro esteja sujeita à tramitação de um procedimento nacional de reconhecimento prévio dessa decisão pelos órgãos jurisdicionais competentes do primeiro Estado-Membro, como o previsto nos artigos 463.º a 466.º do Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal).»

74. Assim, em princípio, no âmbito de um processo de determinação de uma pena global, há que aplicar a pena proferida noutro Estado-Membro. Tal poderia conduzir à execução da condenação do órgão jurisdicional estrangeiro sem que esta fosse reconhecida ao abrigo dos artigos 463.º a 466.º NPK.

75. Se a condenação proferida pelo órgão jurisdicional estrangeiro disser respeito a um ato que não é criminalizado pelo direito nacional, conduzirá, na prática, à execução de uma condenação pela prática de um ato que não é objeto de procedimento penal no Estado de execução.

76. Este último número é um argumento adicional a favor da conformidade do artigo 8.º, n.º 2, do NK com o artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho.

Exposição dos factos e circunstâncias que justificam a necessidade de examinar o pedido de decisão prejudicial em tramitação acelerada

77. No processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio, as acusações foram apresentadas no âmbito de um procedimento com tramitação acelerada (capítulo 25 NPK). Relativamente a este procedimento, o direito processual prevê prazos mais curtos para a realização dos atos processuais, como:

77.1. o processo é inscrito na ordem do dia de uma audiência pública no prazo de sete dias a contar da sua receção (artigo 358.º, n.º 1, NPK);

77.2. o processo é julgado, se possível, numa audiência única e a sentença é proferida imediatamente, com os fundamentos, e quando o processo apresenta uma complexidade de facto e de direito, a fundamentação pode ser preparada após a prolação da sentença, mas o mais tardar no prazo de sete dias (artigo 359.º NPK).

78. Atualmente, o processo sofreu um atraso considerável devido à remessa do processo com vista a ser reapreciado. Tal viola os direitos do arguido.

79. Por conseguinte, considero que o pedido de decisão prejudicial deve ser tratado segundo a tramitação acelerada prevista no artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

[OMISSIS]

1. [OMISSIS]